Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.875 - SP (2019/0051645-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	KARLA VIVIANE LOUREIRO TOZIM SPINARDI E OUTRO(S) - SP251616
RECORRIDO	:	JANE AMORIM DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RODRIGO SOARES PEREIRA E OUTRO(S) - SP340619 LUCAS MALACHIAS ANSELMO - SP359753

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIRETOR DE ESCOLA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.

1. A parte recorrente alega que o Tribunal *a quo* deixou de analisar o fato de que a recorrida não é professora, que foi deslocada para o exercício das funções de direção escolar, mas titular do cargo efetivo de Diretor de Escola. Aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. No entanto, não há falar em qualquer vício elencado no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, utilizando-se em fundamentos suficientes para exarar a decisão.

3. Com efeito, da leitura do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração extrai-se: "2. Quanto a questão da atividade exercida pela embargada e seu pedido de aposentadoria especial, o v. acórdão foi claro:Desta premissa, a controvérsia reside nas atividades que seriam caracterizadas como de "magistério", já que a Apelante insiste no argumento de as atividades de Professor Coordenar, Vice-Diretora e Diretora de Escola não se caracterizariam como atividades de magistério. (...) Como se denota, as atividades de direção escolar, as de coordenação e assessoramento pedagógico passaram a integrar a função de magistério, o quando exercidas em estabelecimento de educação básica. Para dirimir eventual controvérsia acerca do tema, sobreveio o o julgamento da ADIN n° 3.772/DF, citado inclusive pela Apelante (fls. 70), considerando que fazem jus à contagem de tempo diferenciada para aposentadoria especial os professores que executam atividades de magistério, a qual abrange não somente o trabalho em sala de aula, mas também diversas outras funções, como a preparação de aulas, correção de provas, atendimento aos pais e alunos, coordenação, assessoramento pedagógico e, ainda a direção de unidade escolar. Observe-se que, nestas três últimas hipóteses, desde que exercidas dentro do estabelecimento de ensino básico, como ocorre na espécie."

4. Assim, observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o Tribunal *a quo* examinou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Vale ressaltar, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou

negativa de prestação jurisdicional.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator